



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002435/2003-69
Recurso n° 153.321 Embargos
Acórdão n° **2201-01.184 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria IRPF
Embargante MARIA DAS NEVES COSTA
Interessado DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Constatada omissão do acórdão embargado que deixou de expor fundamento de decidir, acolhe-se os embargos para suprir a omissão e adequar o conteúdo do acórdão a estes fundamentos.

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para, retificando o acórdão n° 2201-00444, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada sobre os rendimentos de R\$ 35.000,00, e manter o item 5 com a redução dos valores relacionados à omissão reconhecida (R\$ 35.000,00) e os rendimentos oferecidos à tributação na declaração de ajuste (R\$ 66.612,80).

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 08/06/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Cuida-se de Embargos declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2201-00.444.

Afirma o Embargante, em síntese, que o acórdão embargado afastou a exigência da multa exigida isoladamente quando a matéria não foi objeto de impugnação ou de recurso. Observou que, inclusive, a decisão de primeira instância ressaltou que a matéria não foi impugnada, declarando definitiva a exigência em relação a ela, e que também a própria decisão recorrida admitiu não ter havido recurso em relação ao tema.

Diante do exposto, a Embargante pede o pronunciamento do Colegiado sobre a questão, modificando a decisão, de for o caso.

É o relatório.

Voto

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Fundamentação

Afirma a Embargante, em síntese, que o acórdão embargado teria se manifestado sobre matéria em relação à qual, reconhecidamente, não se instaurou o contraditório.

Compulsando os autos verifico que, de fato, a decisão de primeira instância declarou expressamente que sobre a multa isolada não se instaurou o litígio, considerando definitiva a exigência em relação a esta parte do lançamento. Já o acórdão embargado apreciou o mérito do lançamento neste ponto, afastando a exigência.

Compulsando os autos verifico que embora o Recorrente não conteste especificamente a exigência da multa isolada, manifesta irresignação contra a exigência da multa, e isto basta para caracterizar o litígio relativamente a este aspecto do lançamento. O lançamento compreende a exigência de imposto e multa e, em regra, os impugnantes articular razões de defesa quanto aos fundamentos da autuação relativamente ao imposto e, quanto à multa, se limitam a manifestar, genericamente, a inconformidade contra a penalidade ou às vezes nem isso. Mas insto não significa que divergem do lançamento quanto ao imposto e se conformam quanto à exigência da multa. É o que se tem neste caso. Aqui se o Contribuinte deixou de articular razões contra a multa é porque entendeu que já havia demonstrado suficientemente sua irresignação contra o lançamento como um todo ao contestar a exigência do imposto.

Nestas condições, penso que se instaurou sim o litígio em relação a este ponto e que, portanto, se houve omissão do acórdão recorrido, foi o de não ter explicitado

melhor as razões que levaram ao exame e acolhimento da defesa quanto a esta matéria e é somente neste aspecto que conheço dos presentes embargos.

Nota-se, todavia, que o acórdão recorrido afastou a multa isolada sob o fundamento de que a mesma fora exigida com concomitância. Porém, observa-se que apenas parte da multa incidiu sobre rendimentos considerados omitidos, no valor de R\$ 35.000,00, os quais, portanto, também foram objeto de autuação por omissão de rendimentos, caracterizando a concomitância; a parte restante da multa isolada incidiu sobre rendimentos que foram declarados pelo Contribuinte, e sobre estes não houve aplicação de outra penalidade além da multa isolada.

Cumpra, pois, retificar o acórdão para manter a exclusão da multa isolada apenas com relação à parte em que se verifica a ocorrência da concomitância.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para, retificando o acórdão recorrido, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir a multa isolada, que incidiu sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 35.000,00, e manter o item 5 com a redução dos valores relacionados à omissão reconhecida (R\$ 35.000,00) e os rendimentos oferecidos à tributação na declaração de ajuste (R\$ 66.612,80).

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa